



Ofício SUDC/SMASAC – Nº 254/2023

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2023

Ref.: Resposta ao OF.GP-DTEL Nº 1202/2023 - Solicita manifestação - Proposição de Lei nº 192/23

Prezada Secretária,

Sobre a Proposição de Lei nº 192/23, originária do Projeto de Lei nº 148/21, de autoria do vereador Ciro Pereira. A presente Proposição de Lei dá nova redação ao caput do art. 66 da Lei nº 11.416/22, que "Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida".

A proposta de nova redação estabelece que o Art. 66 passa a vigorar com o seguinte texto: "É obrigatória a reserva de vagas exclusivas para veículos conduzidos por ou que transportem pessoa com deficiência, gestante ou pessoa acompanhada por criança de até 2 (dois) anos, em estacionamentos, gratuitos ou não, localizados em edificações públicas ou em edificações privadas de uso coletivo, nos seguintes termos:".

Em linhas gerais, a Proposição de Lei nº 192/23 estende o direito de reserva de vagas exclusivas de estacionamento, antes garantida às pessoas com deficiência, agora também às "gestantes ou pessoa acompanhada por criança de até 2 (dois) anos".

O Art. 3º, Inciso I, da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da pessoa com Deficiência) conceitua acessibilidade como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".



Portanto percebe-se explicitado nos termos da Lei nº 13.146/2015 que a acessibilidade contempla as pessoas com mobilidade reduzida. A este respeito, a definição de pessoa com mobilidade reduzida está estabelecida no Art. 3º, Inciso IX, da Lei nº 13.146/2015 como: "aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso".

Ainda que o Art. 1º da Lei nº 13.146/2015 estabeleça que esta Lei tenha sido instituída "destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania", observa-se que seu texto impacta diversos outros segmentos sociais.

Os conceitos de acessibilidade e de mobilidade reduzida da Legislação Federal acima expressos, por si só, são exemplos de que há situações em que outros segmentos sociais devem fazer jus à equivalência de determinados direitos previstos na Lei nº 13.146/2015, cuja fundamentação seja análoga aos princípios que os nortearam.

No que tange especificamente ao direito ao transporte e à mobilidade, a Lei nº 13.146/2015 estabelece no Art. 47 que "em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

Novamente observa-se explicitamente que o comprometimento de mobilidade é a justificativa para se fazer valer do direito em pauta. Por analogia ao conceito, uma pessoa com mobilidade reduzida possui em comprometimento de mobilidade o que faz valer o reconhecimento da necessidade de extensão deste direito às gestantes ou pessoa acompanhada por criança de até 2 (dois) anos, estas últimas consideradas pessoas com crianças de colo.

Ao analisar a Proposição de Lei nº 192/23, é possível reconhecer que o texto amplia o direito ao acesso às vagas de estacionamento a dois grupos cuja, mobilidade reduzida enquadra-se em



justificativa plausível para contemplar a ampliação desde direito para grupos que já estão definidos na Legislação Federal para as Pessoas com Deficiência, no caso, estabelecidos na Lei nº 13.146/2015.

Considera-se, portanto, a proposta da Proposição de Lei 13.146/2015 como uma regulamentação de um direito na esfera municipal em consonância com os termos da Legislação Federal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Neste sentido esta DPPD orienta a sanção da Proposição de Lei nº 192/23 por compreender que o texto garante a equidade e o acesso a um direito, hoje já gozado por pessoas com deficiência e pessoas idosas, que agora sob a égide da alteração da Lei Municipal nº 11.416/22, passa a contemplar de forma clara e explícita considerando as gestantes ou pessoa acompanhada por criança de até 2 (dois) anos efetivamente.


Glacener Vaz Teixeira

Subsecretária de Direitos de Cidadania

Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania

Glacener Vaz Teixeira
BM: 314.295-5
Subsecretária de Direitos de Cidadania
SUDC / SMASAC

À Senhora

Rosilene Rocha

Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania